



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br – (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 05 de julho de 2024.

Ofício nº 829/2024

Ref.: Encaminha cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.158042-2/000.

Senhor (a) Presidente,

Para conhecimento e providências cabíveis, encaminho a Vossa Excelência a cópia do acórdão proferido nos autos da ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

p/ Isabela Barbalho Aguiar
Escrivã do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal
CONSELHEIRO PENA/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.158042-2/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE N° 2550/24 – MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO PRESENTES - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Para a concessão da cautelar, devem concorrer dois requisitos, a saber: o *fumus boni iuris*, que se traduz na aparência do bom direito, e é a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e o *periculum in mora*, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal. Ausentes os requisitos exigidos, deve ser indeferida a medida cautelar para suspender a aplicabilidade e a eficácia da norma impugnada.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.24.158042-2/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO PENA - REQUERENTE(S): NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA, ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em INDEFERIR O PEDIDO CAUTELAR.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.158042-2/000

caracterizado, pois o processo legislativo que modificou o Projeto de Lei nº 23/2023 e que resultou na edição da Lei Municipal nº 2550/24, ora impugnada, feriu diretamente os dispositivos das Constituições Estadual e Federal.

Ainda, o “periculum in mora” decorre do fato de que em tempos de emergência a autorização para abertura de créditos suplementares até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada para o exercício de 2024 é de fundamental importância para a continuidade dos serviços públicos essenciais como saúde, educação, assistência social entre outros.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Pena foi intimado pugnando pelo indeferimento da cautelar (cód. 27).

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da cautelar pretendida (cód. 29).

É, em síntese, o relatório.

MÉRITO

Depreende-se dos autos que o requerente visa obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2550/2024, a qual estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Conselheiro Pena para o exercício financeiro de 2024, por entender que ela ofende a Constituição Mineira e a própria Constituição Federal da República de 1988.

Pugna pela concessão da cautelar a fim de suspender a aplicabilidade e a eficácia da referida norma.

Assim, nessa fase processual, a discussão se limita à apreciação dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de suspensão dos dispositivos impugnados.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.158042-2/000

Sem custas.

DES. RENATO DRESCH

VOTO DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de medida cautelar ajuizada pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA/MG em face da Lei nº 2.550/2024, que “estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual (...) para o exercício financeiro de 2024.”

O requerente alega, em suma, caracterizado vício no devido processo legislativo, porque o Presidente da Câmara Municipal não poderia ter votado, nisso ofendendo os artigos 18 e 171, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 55 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) e o art. 47 da Constituição Federal (CF). Afirma também ocorrido manifesto abuso do poder de emendar projetos de lei, com isso dificultando sobremaneira a administração municipal ao condicionar a abertura de créditos suplementares à edição de lei específica.

Em informações, a Câmara Municipal defende a regularidade da norma, tanto formal quanto material (doc. 27/TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) opina pelo indeferimento da medida cautelar (doc. 29/TJ).

O eminente Relator, Desembargador Marco Aurélio Ferenzini, indefere a medida cautelar.

Fl. 5/8



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.158042-2/000

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. **Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.** (destaquei)

Diante disso, por carente de plausibilidade jurídica,
indefiro a medida cautelar.

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).